INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - *CAMPUS* PLANALTINA
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AGROECOLOGIA

MANOEL GLEIZER COELHO DE SOUZA

Estudo de Caso: Análise do Cadastro Ambiental Rural de uma pequena propriedade do DF, no âmbito do "Novo" Código Florestal.

Ex 19402
ORIENTADOR(A) - CC - Prof. Dr. Luiz Augusto dos Santos Alves
FGP
Vol. 1
052182

Planaltina-DF
2015

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - *CAMPUS* PLANALTINA
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AGROECOLOGIA

Estudo de Caso: Análise do Cadastro Ambiental Rural de uma pequena propriedade do DF, no âmbito do "Novo" Código Florestal.

MANOEL GLEIZER COELHO DE SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - *Campus* Planaltina, como parte das exigências à obtenção do grau de Tecnólogo em Agroecologia.

ORIENTADORA: MSc. Viviane Evangelista dos Santos Abreu

54f.

Planaltina – DF

2015

Dedico este trabalho a minha família que desde o início me apoiara em especial aos meus pais Fátima Coelho e Guilherme de Souza.

AGRADECIMENTOS

Antes de qualquer coisa, agradeço a Deus pela oportunidade de poder concluir mais esta jornada. Agradeço meus pais Fátima e Guilherme, irmãos e irmãs e toda minha família que desde o início me apoiaram, investiram e acreditaram que eu poderia concluir mais essa etapa importante.

Durante este trajeto tive a sorte de encontrar pessoas especiais que muito contribuíram para o alcance deste objetivo e que guardarei com carinho na memória. Agradeço ao casal Raimundo Matos e Auxiliadora Costa pelo acolhimento e apoio fundamental.

A todos os meus colegas da 6ª turma de Agroecologia pela parceria e companheirismo, aos professores que especialmente desempenharam com sensibilidade seu papel de educador e se preocuparam com a qualidade da formação de seus educandos entre eles Dalva Trivellato, Osmar Alves, Paula Petracco, Alessandra, Alan Kardec, Júlia Neves e Silvia Dias. Aos parceiros da residência estudantil pela convivência e parceria durante esses anos. Aos funcionários do refeitório, biblioteca e repografia também.

Agradeço à professora e orientadora Viviane Abreu pelo interesse e ajuda exercida durante a orientação neste trabalho. À Juliana Freitas e ao Alisson Neves da Gerência de Cadastro Ambiental Rural do IBRAM, que disponibilizaram tempo e espaço para contribuir da melhor maneira possível, esclarecendo, disponibilizando informações e sugerindo ideias.

Ao Sr. Suene por disponibilizar a propriedade para fins de estudo. Ao professor Alan Kardec pelo aceite do convite e contribuição como membro examinador da banca.

Enfim, são tantas pessoas a agradecer que uma página apenas não é suficiente, mas a todas essas pessoas, que me desejaram coisas boas, ajudaram-me, compartilharam momentos, e deram-me ânimo, meus sinceros agradecimentos, que Deus abençoe a todos.

Gratidão!

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

Artigo 225; Constituição da República Federativa do Brasil.

RESUMO

SOUZA, Manoel (2015).Estudo de caso: Análise do Cadastro Ambiental Rural de uma pequena propriedade do DF no âmbito do "Novo" Código Florestal. Monografia apresentada, como parte dos requisitos para a obtenção de graduação em Tecnólogo em Agroecologia.

Após um longo e conturbado processo de revisão, a nova Lei Florestal foi publicada em 2012. De maneira geral, ela manteve a proteção das florestas em propriedades rurais. Apesar dos conceitos fundamentais, de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, serem mantidos, o novo código apresenta alterações significantes. A nova Lei instituiu uma ferramenta importante para auxiliar no monitoramento ambiental, trata-se do Cadastro Ambiental Rural – CAR, registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis e posses rurais. Dessa forma, o presente trabalho teve como finalidade realizar através do Cadastro ambiental Rural um amplo estudo sobre a adequação ambiental de uma pequena propriedade do Distrito Federal à nova Lei Florestal. Para isso, foram utilizados *softwares* de informação geográfica livres para a geração de arquivos *shapes* com delimitação das áreas ambientais de interesse, e em seguida realizou-se o cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, onde foram declaradas informações da propriedade incluindo as áreas de interesse ambiental e a partir das informações geradas no SICAR foram avaliados os passivos e ativos de vegetação na área. Através das informações geradas observou-se que a propriedade possui déficit de vegetação para o cumprimento das instituições legais (Reserva legal e área de preservação permanente) e deverá adequar-se a nova Lei Florestal.

Palavras-chave: SICAR; código florestal; adequação ambiental.

ABSTRACT

SOUZA, Manoel (2015). Case Study: Rural Environmental Registry analysis of a small estate of DF under the "New" Code Florestal. Monograph presented as part of the requirements for obtaining a degree in Technologist in Agroecology.

After a long and troubled the review process, the new Forest Law was published in 2012. In general, she kept the protection of forests in rural properties. Although the basic concepts of Permanent Preservation Area and Legal Reserves, being kept, the new code introduces significant changes. The new law introduced an important tool to assist in environmental monitoring, it is the Rural Environmental Registry-CAR, electronic registration mandatory for all properties and rural possessions. Thus, this study aimed to accomplish through the Rural Environmental Registry a comprehensive study on the environmental suitability of a small property in the Federal District to the new Forestry Law. For free geographic information software were used used in the generation of environmental features of interest, and then was held the registration in the National Register Rural-SICAR Environmental System, which were declared property information including the areas of environmental interest and from the information generated in the SICAR evaluated the liabilities and assets of vegetation in the area. Through the information generated it was observed that the property has vegetation deficit for the fulfillment of legal institutions (legal reserve and permanent preservation areas) and must adapt to new Forest Law.

Keywords: SICAR; Forest Code; environmental compliance.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Interface do QGIS 2.10.1Pisa.29
Figura 02: Interface do SICAR.30
Figura 03: Interface do Módulo de Cadastro.....31
Figura 04: Informações do Cadastrante.....32
Figura 05: Informações do Imóvel Rural.32
Figura 06: Informações de Domínio do Imóvel Rural.33
Figura 07: Documentação do Imóvel Rural.33
Figura 08: Georreferenciamento do Imóvel Rural.34
Figura 09: Informações Complementares.35
Figura 10: Ocupação atual do solo.38
Figura 11: Ocupação do solo após adequação ambiental.....40
Figura 12: Informações ambientais existentes no imóvel rural.....41

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Delimitações das Áreas de Preservação Permanente.22
Tabela 02: Delimitações da Reserva Legal.23
Tabela 03: Delimitações de APPs em Áreas Consolidadas.....23
Tabela 04: Dados do CAR no DF desde o início do funcionamento do SICAR.....36
Tabela 05: Áreas declaradas no Cadastro Ambiental Rural.38

LISTA DE SIGLAS

APP	Área de Preservação Permanente
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CRA	Cotas de Reserva Ambiental
DF	Distrito Federal
FEMA	Fundação Estadual de Meio Ambiente
IBRAM	Instituto Brasília Ambiental
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
LAR	Licença Ambiental Rural
MF	Módulo Fiscal
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MP	Medida Provisória
PPCDAm	Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal
PRA	Plano de Regularização Ambiental
RL	Reserva Legal
SECTAM	Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
SICAR	Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural
SINIMA	Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SLAPR	Sistema de Licenciamento Ambiental em Propriedades Rurais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 13

2. JUSTIFICATIVA 15

3. REVISÃO DE LITERATURA 16

3.1. Breve História do Código Florestal Brasileiro 16
3.2. Novo Código Florestal – Conceitos Fundamentais 18
3.2.1. Área de Preservação Permanente (APP) 18
3.2.2. Reserva Legal 19
3.2.3. Área Rural Consolidada 19
3.2.4. Áreas de Uso Restrito 19
3.2.5. Programa de Regularização Ambiental (PRA) 20
3.2.6. Pequena Propriedade Rural 21
3.2.7. Módulo Fiscal 21
3.3. Delimitações das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. 22
3.4. Cadastro Ambiental Rural – dos primórdios ao Novo Código Florestal. 23
3.5. Propriedades Cadastradas no Brasil. 26

4. OBJETIVOS 27

4.1. Objetivo geral 27
4.2 Objetivos específicos 27

5. MATERIAIS E MÉTODOS 28

5.1. Escolha do local do estudo. 28
5.2. Utilização do QGIS 2.10.1 Pisa e Google Earth. 28
5.3. Inscrição da Propriedade no SICAR 29
5.4. Instrumentos para análise de dados 35

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO 35

6.1. Dados atuais de imóveis rurais cadastrados no DF. 35
6.2. Histórico da Propriedade 36
6.3. Informações Ambientais do Imóvel Rural. 37
6.4. Adequação da propriedade à Lei 12.651/12. 38
6.5. Regularização do imóvel rural. 42

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS 43

8. REFERÊNCIAS 44

09. ANEXOS 49

ANEXO 01 – Protocolo de preenchimento de inscrição no CAR. 49
ANEXO 02– Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR 51

1. INTRODUÇÃO

A adequação ambiental de propriedades rurais é o conjunto de atividades que visam promover, de forma planejada, a conservação e recuperação do solo, dos recursos hídricos e da vegetação nativa, com a finalidade de garantir a sustentabilidade e melhoria da produtividade agrícola. Há uma série de leis que tratam da adequação ambiental do imóvel rural, as quais regulam desde o uso e descarte de agrotóxicos até a proteção da vegetação nativa, passando pelas que exigem o licenciamento de atividades que possam causar poluição do solo ou da água (VALLE, 2013).

As normas federais voltadas a regular o controle do desmatamento, e a Lei Florestal em especial, sempre enfrentaram conflitos no legislativo entre atores e entidades sociais, com nítida polarização entre ambientalistas e o setor produtivo. Entre os atores mais envolvidos estão, no que diz respeito às questões rurais, a Confederação Nacional da Agricultura (CNA). Do lado dos ambientalistas, há presença de diversas organizações não governamentais, além de deputados e senadores integrantes da Frente Parlamentar Ambientalista (GANEM e ARAÚJO, 2010).

Após um longo e conturbado processo de revisão, a nova Lei Florestal de nº 12.651/2012 foi publicada. De maneira geral, ela manteve a proteção das florestas em propriedades rurais. Os conceitos fundamentais, de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), foram mantidos. Com algumas exceções, os requisitos para o cumprimento das APPs e das RLs também se mantiveram. Portanto a expansão de novas áreas de produção deve contemplar a proteção das florestas. Contudo flexibilizou-se o cumprimento da lei quanto a novas formas de contabilização de áreas de RL e APP e novas formas de compensação de RL, especialmente em função do tamanho da propriedade (ZAKIA e PINTO, 2013).

Para acompanhar o desempenho da adequação ambiental das propriedades, foi elaborada uma importante ferramenta para auxiliar o planejamento ambiental e econômico, o controle e o monitoramento das áreas rurais e a recuperação de áreas degradadas. Trata-se do Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais do país, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das

Áreas de Uso Restrito e das áreas de uso consolidado das propriedades e posses rurais do país (LAUDARES *et al*, 2014).

Assim dispõe o Art. 29, da Lei nº 12.651/12:

> "É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL, 2012)."

O cadastro deve conter informações como a delimitação das áreas do perímetro do imóvel, da reserva legal, da vegetação nativa, de áreas de preservação permanente, de uso restrito, de servidão administrativa, de pousio, de interesse social ou utilidade pública e de áreas consolidadas (SOUZA, 2014).

Especificamente, o CAR consiste no georreferenciamento da propriedade rural, em que são coletadas coordenadas pontuais com GPS. O produto final do CAR é um mapa de uso do solo do imóvel equivalente a uma "radiografia" que expõe a lógica de ocupação pelo produtor rural, os remanescentes florestais e passivos ambientais. Os dados gerados pelo georreferenciamento do CAR são armazenados em sistemas de licenciamento e monitoramento ambiental dos estados (The Nature Conservancy – TNC, 2010).

No Distrito Federal existem 18.309 propriedades rurais, das quais, cerca de 86% são pequenas propriedades segundo a EMATER-DF. De acordo com a última atualização dados do Cadastro Ambiental Rural referente ao mês de agosto de 2015, disponibilizado pelo Serviço Florestal Brasileiro-SBF, apenas 1.906 imóveis rurais encontram-se cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, quantidade bastante inferior ao total de pouco mais de 18 mil propriedades e posses rurais existentes. Dessa forma, faz-se necessário o esforço conjunto das instituições envolvidas direta e indiretamente nesse processo, assim como a participação da sociedade civil para que todas as propriedades e posses rurais estejam registradas até 5 de maio de 2016.

2. JUSTIFICATIVA

O Distrito Federal está inserido integralmente no bioma cerrado que abriga uma grande biodiversidade de fauna e de flora e é berço de importantes bacias hidrográficas como a do rio São Francisco, Tocantins e Paraná. No entanto, a expansão urbana e a atividade agropecuária ameaçam a estabilidade ecológica nessa região.

Existem no Distrito Federal algumas unidades de conservação e preservação de florestas muito importantes para a manutenção dos serviços ambientais, porém, o grande desafio está na regulação de propriedades particulares e principalmente posses rurais correspondente a mais de 60% dos imóveis, para que cumpram o seu papel na conservação do cerrado através das instituições legais da Lei Florestal (Reserva legal e Área de Preservação Permanente), assim como em todo o país.

Nesse sentido, o Cadastro Ambiental Rural possui um importante papel, pois é um instrumento estratégico para o monitoramento das propriedades e posses rurais e o início do processo para a adequação ambiental das mesmas, uma vez que, as tentativas através de ferramentas legais impostas pela lei revogada não obtiveram êxito.

Tendo em vista que a realização do CAR é uma obrigatoriedade, compete ao proprietário ou posseiro a realização da inscrição do imóvel, devendo ser feita dentro do prazo estabelecido. Em contrapartida, o proprietário/posseiro que aderir ao CAR poderá brevemente usufruir de alguns benefícios, como o acesso a créditos rurais com taxas de juros abaixo do praticado no mercado, redução na taxa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, entre outros que precisam ser ainda firmados entre as entidades governamentais e financeiras. Por outro lado, o proprietário ou posseiro que não aderir ao CAR dentro do prazo enfrentará dificuldade principalmente no acesso a crédito rural, pois o CAR será pré-requisito obrigatório e a Lei determina que a partir de 2017 as instituições financeiras não poderão conceder crédito agrícola na ausência do documento que comprove o CAR da propriedade ou posse (Art. 78-A da Lei 12.651/12).

Dessa forma, o presente trabalho tem como principal contribuição à inserção de um imóvel rural no processo de regularização ambiental através da realização do Cadastro Ambiental Rural, com objetivo de garantir o direito jurídico da propriedade e a continuidade de suas atividades econômicas, além de torná-la "visível" para fins de monitoramento ambiental pelos órgãos ambientais.

O cadastro será requisito para a participação no Programa de Regularização Ambiental, o qual visa adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento dos preceitos do próprio Código Florestal.

3. REVISÃO DE LITERATURA

Esta abordagem literária pretende discorrer sobre conceitos, marcos legais e mudanças legislativas que contribuem para o melhor entendimento da questão a cerca do Cadastro Ambiental Rural, com intenções de aprofundar a estrutura teórica da pesquisa e a construção do conhecimento da temática em questão.

3.1. Breve História do Código Florestal Brasileiro

A primeira versão do Código Florestal foi aprovada em 23 de janeiro 1934, no governo de Getúlio Vargas, por meio do Decreto nº 23.793 e surgiu devido à preocupação com o rápido processo de derrubada das florestas nativas para a exploração de madeira (GARCIA, 2012).

Esse código inovou ao impor limites no direito de uso da propriedade privada, por meio da instituição da reserva legal denominada, à época, de Quarta Parte, por ser uma reserva obrigatória de 25% da vegetação nativa de cada propriedade rural (DEAN *apud* CÂMARA, 2013).

O Decreto nº 23.793/34 trazia uma visão exclusivamente utilitária, porém consciente da necessidade de regular o uso das florestas, para que ele pudesse ser continuado. Trazendo uma classificação de florestas que diferenciava aquelas que se destinavam diretamente à exploração econômica daquelas que deveriam auxiliar a atividade econômica florestal e sua continuidade, esta primeira norma de florestas inaugura o ideário de que os recursos da natureza devem ter um uso racionalizado em função da necessária continuidade da exploração (ZAKIA e DERANI, 2006, p. 172).

Ahrens (2012), considera que em decorrência das imensas dificuldades verificadas para a efetiva implementação do Código Florestal de 1934, elaborou-se proposta para um novo diploma legal que pudesse normatizar adequadamente a proteção jurídica do patrimônio florestal brasileiro. Assim, em 1965, esse Código foi atualizado e transformado na Lei nº 4.771. O "novo" Código Florestal embora tivesse algumas modificações manteve seus pressupostos e objetivos. Essa lei definiu de forma

minuciosa os princípios necessários para proteger o meio ambiente e garantir o bem estar da população do país. E trata das duas principais fontes de proteção ambiental – previstas através de situações de preservação e conservação – que são as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal (GARCIA, 2012).

Enquanto o Código de 1934 tratava de proteger as florestas contra a dilapidação do patrimônio florestal do país, limitando aos particulares o irrestrito poder sobre as propriedades imóveis rurais, o Código de 1965 reflete uma política intervencionista do Estado sobre a propriedade imóvel agrária privada na medida em que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do país (LAUREANO e MAGALHÃES, 2011).

A Lei nº 4.771/65, considerada a mais avançada no que se refere à proteção de florestas, juntamente com o Decreto nº 6.514/08, que regulamentava a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), apresentaram problemas na sua implementação devido à inobservância por parte dos produtores rurais quanto ao cumprimento das instituições de Reserva Legal e Área de Preservação permanente, relacionada ao processo histórico da expansão agrícola (que inclui incentivo do próprio governo), e ainda, ao alto custo para averbação da Reserva Legal e/ou recuperação de áreas degradadas, o que implicava em insegurança jurídica (FONSECA, 2012).

Desde então, a lei foi alterada, conforme necessidade, para corrigir algumas falhas ou criando mais restrições através das Medidas Provisórias. Porém, foi em setembro de 2009 que foi criada uma Comissão Especial para analisar os seus diversos Projetos de Lei, sendo nomeado o deputado Aldo Rebelo (PCdoB-SP) como relator do projeto. Esse relatório apresentava proposições de mudanças que geraram "conflitos" entre o setor rural e o ambiental e cientistas (GARCIA, 2012).

Após uma tramitação longa e exaustiva, marcada por disputas acirradas, o conjunto das matérias apresentadas pelos parlamentares ou pelo Poder Executivo teve a sanção da presidente da República. A Lei nº 12.727/2012, que alterou a também recente Lei nº 12.651/12, que estabeleceu as diretrizes, objetivos e instrumentos da nova política florestal brasileira, resultou da Medida Provisória (MP) 571/2012, enviada pelo Poder Executivo para análise no Congresso. Tal MP teve a função de cobrir lacunas deixadas pelos vetos a alguns artigos do texto resultante dos vários Projetos de Lei que tramitaram por mais de uma década e que resultaram na Lei nº 12.651/12. Junto com a

Lei nº 12.727/2012, foi sancionado o Decreto nº 7.830/2012, que restabeleceu pontos modificados pelos parlamentares nas discussões da MP 571/12 e para os quais o Governo entendia que eram inegociáveis (THEODORO, s/d).

A nova Lei fomenta a regularização ambiental dos imóveis rurais, por um lado, incentivando a regularização ambiental das áreas mais relevantes e, por outro, garantindo a segurança jurídica ao agricultor para que possa continuar exercendo suas atividades econômicas nas áreas consolidadas. Entre as principais inovações do Código, destacam-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o tratamento diferenciado aos pequenos agricultores familiares (MMA).

3.2. Novo Código Florestal – Conceitos Fundamentais

Para uma melhor compreensão da Lei é necessário abordar conceitos importantes para entendimento da lógica de atuação deste instrumento jurídico. Além dos termos APP (Área de Preservação Permanente) e RL (Reserva Legal) esses os mais conhecidos, observa-se que novos termos foram incorporados no texto da Lei 12.651/12.

3.2.1. Área de Preservação Permanente (APP)

As Áreas de Preservação Permanente são áreas que necessitam de proteção devido à sua importância ambiental e fragilidade ecossistêmica. São elas: riachos, rios e lagos, entorno de nascentes e reservatórios d' água, topos de morros e áreas de alta declividade.

A definição legal das funções ecossistêmicas prestadas pela APP já era trazida pela Lei n. 4.771/65 e foi mantida no Art. 3°, II, da Lei n. 12.651/2012. Portanto, para que possamos falar em existência de Área de Preservação Permanente, ela deve ser capaz de desempenhar as funções supramencionadas (ELLOVITCH e VALERA, 2013).

Assim está disposto no Art. 3º:

> [...] área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Lei 12.651/2012).

3.2.2. Reserva Legal

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do Art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. A definição de Reserva Legal também foi feita pela Lei n. 4.771/65 e mantida na Lei nº 12.651/2012 (BRASIL, 2012).

Conforme Ellovitch e Valera (2013), é possível notar claramente que Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desempenham funções ecossistêmicas diversas, porém complementares. Junto com as Unidades de Conservação, compõem o mosaico de dispositivos que mais garantem a proteção florestal no Brasil.

3.2.3. Área Rural Consolidada

Na vigência do Código Florestal antigo, diversos produtores rurais desmataram as APPs e não constituíram a Reserva Legal. No ano de 2008 foi editado o Decreto nº. 6.514 colocando um marco temporal de 22 de julho do mesmo ano como data limite para regularização da recomposição florística, sob pena de perda dos financiamentos e benefícios fiscais. Em razão disso, o Novo Código Florestal tentou regulamentar a matéria, utilizando-se deste marco histórico e definiu o que se chamou de Área Rural Consolidada (Art. 3º, IV, Lei nº. 12.651/12) (MAIA, 2013).

O novo conceito estabelecido pela nova legislação é definido como a área do imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, onde é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (RAMOS e TOSI, 2012).

3.2.4. Áreas de Uso Restrito

Outro novo conceito estabelecido pela nova Legislação Florestal são as Áreas de Uso Restrito, que consistem em áreas que sofrem restrições na sua utilização. São consideradas Áreas de Uso Restrito os Pantanais e Planícies Pantaneiras e as encostas com inclinação entre 25º e 45º, conforme artigos 10º e 11º da Lei 12.651/2012.

Os artigos 10º e 11º da nova Lei Florestal estabelecem ainda as recomendações para a utilização das áreas de uso restrito, onde se lê:

> Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
>
> Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

3.2.5. Programa de Regularização Ambiental (PRA)

O Programa de Regularização Ambiental compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei nº 12.651 de 2012.

No artigo 59º do "Novo" Código, a lei ainda estabelece que:

> "A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos do Capítulo XIII da Lei 12.651/12" (Art. 59 da Lei 12.651/12).

Dessa forma, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão instituir os seus respectivos Programas de Regularização Ambiental atentando para os critérios e instrumentos legais estabelecidos no parágrafo único do Art. 9º do decreto 7.830 de outubro de 2012 que são:

I - O Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto no caput do art. 5º;

II - O termo de compromisso;

III - O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e,

IV - As Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber.

A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a que deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo (Art. 11° do Decreto 7.830/12).

3.2.6. Pequena Propriedade Rural

Pequena propriedade ou posse rural familiar é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3° da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

A Lei 12.651/2012 trata de forma diferenciada a pequena propriedade, caso em que se enquadram os beneficiários do Programa Nacional do Crédito Fundiário, ou posse rural, a qual define como aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no Art. 3 da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (PATRÍCIO, 2013).

3.2.7. Módulo Fiscal

Módulo fiscal é uma unidade de medida agrária usada no Brasil, instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. É expressa em hectares e é variável, sendo fixada para cada município, considerando o tipo de exploração predominante no município, a renda da exploração predominante, outras explorações existentes no município e o conceito de propriedade familiar (MAIA, 2013).

Atualmente, o módulo fiscal serve de parâmetro para a classificação fundiária do imóvel rural quanto a sua dimensão, de conformidade com o Art. 4° da Lei nº 8.629/93, sendo:

- Minifúndio: imóvel rural de área inferior a 1 módulo fiscal;
- Pequena propriedade: imóvel rural de área compreendida entre1 e 4 módulos fiscais;
- Média propriedade: imóvel rural de área compreendida entre 4 e 15 módulos fiscais;
- Grande propriedade: imóvel rural de área superior a 15 módulos fiscais.

A nova Lei Florestal utiliza como parâmetro o Módulo Fiscal para classificar propriedades e estabelecer tratamentos distintos de adequação ambiental para os diversos tamanhos.

3.3. Delimitações das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

A nova Lei Florestal possibilitou a flexibilidade dos critérios de proteção, não cabendo destacar todos, mas o essencial para que o leitor possa situar-se sobre as mudanças nas instituições obrigatórias e de maior ocorrência nas propriedades rurais no Distrito Federal.

Pelo novo código (Art. 4º da Lei nº 12.651/12), a metragem para APPs de cursos d'água naturais perenes e intermitentes (excluídos os efêmeros) permanece a mesma (Tabela 01), entretanto, ao invés de instituí-la desde o seu leito maior sazonal, o cálculo passou a ser estabelecido a partir da borda da calha do leito regular, desconsiderando o leito maior sazonal como previa a Lei nº 4771/65 (código revogado).

APP em cursos d'água naturais e intermitentes					
Largura do rio	< 10 m	10 a 50 m	50 a 200 m	200 a 600 m	> 600 m
Delimitação da APP	30 m	50 m	100 m	200 m	500 m
Outras Feições de APP					
Nascentes e olhos d'água	Raio mínimo de 50 m.				
Lagos e lagoas naturais	100 m, exceto para o corpo d'água com até 20 ha de superfície, cuja faixa marginal será de 50 m.				
Veredas	50 m, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.				

Tabela 01: Delimitações das Áreas de Preservação Permanente.

Não houve alteração nos percentuais mínimos para composição da RL (Tabela 02). Contudo, houve uma significativa flexibilização deste instituto com relação a sua composição, pois possibilita o cômputo das APPs no cálculo dos percentuais da RL para todas as propriedades sem distinção de tamanho, localização e desde que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, quando se trata de área rural consolidada. São mantidas as condições de não haver a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e de que o regime de proteção da APP não se altere (RAMOS e AHMAD, 2012).

Delimitação da Reserva Legal		
Amazônia	Florestas	80%
	Cerrado	35%
	Campos gerais	20%
Demais regiões	Demais fitofisionomias	20%

Tabela 02: Delimitações da Reserva Legal.

Para o novo código florestal a modificação do tamanho da APP reflete para áreas rurais consolidadas. Veja a seguir números diferenciados de delimitação de APP para quem se enquadra nesta categoria.

Recuperação Obrigatória de APPs em Áreas Consolidadas (m)				
Feições de APP	**Módulos Fiscais (MF)**			
	0 a 1 MF	1 a 2 MF	2 a 4 MF	Acima de 4 MF
APP independente da largura do corpo d'água	5m	8 m	15 m	20 a 100 m
Nascentes	5 m	8 m	15 m	30 m
APP lagos e lagoas naturais	5 m	8 m	15 m	30 m
APP veredas	30 m	30 m	30 m	50 m

Tabela 03: Delimitações de APPs em Áreas Consolidadas.

3.4. Cadastro Ambiental Rural – dos primórdios ao Novo Código Florestal.

O licenciamento ambiental rural, sob competência dos estados e do Distrito Federal, foi previsto na Resolução CONAMA 237/97 no artigo 5º, relacionando o seu cumprimento às normas do código florestal de 1965 (artigo 2° da lei 4.771). Ademais, o artigo 10º da Lei federal 6.938/81 prevê o licenciamento prévio de atividades que causem degradação ambiental, como as atividades agropecuárias, sobretudo desmatamento, uso de agrotóxicos, manejo do solo, etc. Dessa forma, no final da década

de 1990, havia um respaldo legal em consonância com a Constituição Federal e com a Legislação Ambiental Federal para que os estados subnacionais elaborassem suas políticas públicas florestais e regulamentassem o Licenciamento Ambiental Rural (AZEVEDO, 2009).

O primeiro estado brasileiro a prever um sistema de monitoramento e controle de imóveis rurais foi o Mato Grosso, que instituiu o Sistema de Licenciamento Ambiental em Propriedades Rurais – SLAPR com a edição do Decreto Estadual nº 1.401/97. Esse mecanismo desenvolvido pelo Estado do Mato Grosso, por meio da extinta Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEMA), começou a ser elaborado nos dois últimos anos da década de 1990, entrando legalmente em operação a partir de 2000, após a edição da Lei Complementar Estadual nº 38/1995, que estabelece o Código Ambiental do Mato Grosso (SOUZA, 2013; PIRES 2013).

O sistema resume-se na integração, até então inédita, de atividades de monitoramento de desmatamentos por imagens de satélite, atividades de fiscalização florestal e de licenciamento ambiental de imóveis rurais como requisito para obtenção de autorização para novos desmatamentos. Tendo como objetivo o controle das atividades de desmatamento e a regularização das propriedades em face das regras do Código Florestal por meio da localização exata para definição de conservação ou recuperação das áreas de preservação permanente e de reservas legais (ISA, 2005).

> A vanguarda assumida pelo Estado do Mato Grosso é facilmente compreendida pela análise do contexto no qual se insere, uma vez que o Estado possui historicamente um dos maiores índices de desmatamento da Amazônia Legal (SOUZA, 2013).

Adotando a concepção mato-grossense, o governo do Pará editou o Decreto nº 857, de 30 de janeiro de 2004, que, ao estabelecer as regras para o licenciamento ambiental das atividades agrossilvopastoris da zona rural e dos assentamentos de reforma agrária, criou o instrumento administrativo denominado "Licença Ambiental Rural" (LAR), como meio para a obtenção do devido licenciamento dessas atividades (PIRES e ORTEGA, 2013).

Esse decreto foi posteriormente modificado pelo Decreto Nº 2.593, assinado em 27 de novembro de 2006. É nesse diploma regulamentador que aparece, pela primeira vez, o conceito de "CAR", como etapa prévia obrigatória para a obtenção da LAR. Ou seja, para a obtenção de tal licença era necessário previamente que houvesse a

inscrição no CAR, emitido e administrado pela extinta Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM do Pará (ORTEGA, 2010).

Mas, foi no Decreto estadual nº 1.148, de 17 de julho de 2008, que o CAR passou a ser obrigatório a todos os imóveis rurais do Pará, independentemente da necessidade de licenciamento de atividades agrossilvipastoris, e passou a conter também a obrigação do registro das feições ambientais (APP, RL etc.). No Pará, houve a desvinculação daquilo que foi engendrado no modelo mato-grossense, isto é, entre a legislação florestal e o licenciamento ambiental, pois a primeira se refere a condições florestais intrínsecas a qualquer imóvel, enquanto o segundo diz respeito apenas aos imóveis em que se pretende realizar atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente (PIRES e ORTEGA, 2013).

Enquanto no Mato Grosso o mérito foi o de reunir tudo num único processo administrativo dentro do sistema, cuja etapa final é a obtenção da licença ambiental única, no Pará, a inovação foi à desvinculação das finalidades da política florestal e da ambiental, muito embora também continuando a usar o mesmo software, copiado do Mato Grosso (PIRES e ORTEGA, 2013).

O CAR entrou na política federal através do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), que é desenvolvido desde 2004 por meio de ações na área de ordenamento territorial e fundiário, monitoramento, controle e fomento a atividades produtivas sustentáveis (INOVACAR, 2012).

Em 25 de março de 2009 o CAR foi incorporado na política nacional, através da Portaria MMA nº 103, que estabelecia os critérios de saída da lista de municípios prioritários. Um desses critérios era o registro de pelo menos 80% da área do município, excluídas áreas de Unidades de Conservação de domínio público e Terras Indígenas homologadas, nos sistemas de "CAR". E o definiu ainda como:

> "[...] registro eletrônico dos imóveis rurais junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente por meio do georreferenciamento de sua área total, delimitando as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, localizadas em seu interior, com vistas à regularização ambiental e ao controle e monitoramento do desmatamento" (Art. 2º § único) (MMA, 2009).

À medida que as ações de comando e controle – e entre elas a lista de municípios considerados os maiores desmatadores – provocavam algum efeito, tornava-se evidente a necessidade de os governos federal e estaduais implantarem medidas indutoras de desenvolvimento local e de apoiarem os municípios interessados em realizar o cadastramento ambiental das propriedades e posses rurais (PIRES e ORTEGA, 2013).

Após a aprovação da nova lei 12.651/12, instituiu-se o Cadastro Ambiental Rural no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, definindo-o como "registro público eletrônico de âmbito nacional" e tornando-o obrigatório para todos os imóveis rurais do país com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (Art. 29º do Cap.IV) (BRASIL, 2012).

A nova Lei Florestal, que tornou o CAR obrigatório no território nacional, modificou as regras de gestão da vegetação nativa nos imóveis rurais. As mudanças, de um lado, flexibilizaram alguns dos principais institutos do Código Florestal vigente até 2012: APP e a RL; de outro lado, introduziram novos mecanismos além do próprio cadastro, como os programas de regularização ambiental (PRA). Para que essa lei não se torne "letra morta", como veladamente determinados setores almejam, é fundamental que os novos instrumentos sejam realmente implantados (PIRES e ORTEGA, 2013).

3.5. Propriedades Cadastradas no Brasil.

A nova Lei Florestal estabeleceu um tempo determinado para que os proprietários de imóveis rurais aderissem ao CAR, devendo ser requerida no prazo de um ano contado da sua implantação, podendo ser prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo (§ 3º art. 29º da Lei 12.651/12). Dessa forma, os proprietários teriam até 05 de maio de 2015 para inscrever sua propriedade no SICAR. No entanto, o prazo para adesão ao CAR foi estendido até 05 de maio de 2016 através da Portaria MMA nº 100 de 04 de maio de 2015. A prorrogação foi motivada por 48 pedidos de órgãos como secretarias estaduais e municipais (MMA, 2015).

Conforme a última atualização de dados obtidos através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) referente ao mês de agosto de 2015 que correspondem à

soma dos dados do SICAR; dos sistemas estaduais do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará e São Paulo; e dos projetos de assentamentos do INCRA cadastrados, a área já cadastrada em todo país é de 233.712.312 ha que corresponde a 58,96% da área total cadastrável (Serviço Florestal Brasileiro-SBF, 2015).

Ainda segundo os dados disponibilizados pelo último boletim informativo do Serviço Florestal Brasileiro, o número de imóveis cadastrados é de pouco mais de 1,8 milhões de um total de 5,2 milhões de imóveis existentes no país, conforme últimos dados do Censo Agropecuário IBGE, 2006. Dessa forma, considerando que mais de 58% da área total passível de cadastro já se encontram cadastradas e apenas 34% dos imóveis encontram-se registradas, observa-se que existe no país uma concentração de terras bastante expressiva.

4. OBJETIVOS

4.1. Objetivo geral

Realizar um amplo estudo a respeito do cadastramento de uma pequena propriedade rural, como forma de avaliar o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) no que tange a gestão ambiental e produtiva de propriedades rurais.

4.2 Objetivos específicos

Para o alcance do objetivo geral, foram determinados os seguintes objetivos específicos:

- ✓ Realizar levantamento de informações e dados atualizados sobre o CAR;
- ✓ Elaborar o registro de uma propriedade no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural;
- ✓ Realizar diagnóstico da situação ambiental da propriedade aplicando as diretrizes da nova Lei Florestal e outras que possam ser aplicáveis.

5. MATERIAIS E MÉTODOS

5.1. Escolha do local do estudo.

A escolha da propriedade se deu pelo fato de estar inserida em uma importante área de preservação, a APA do Descoberto, que é responsável pelo abastecimento de cerca de 60% do consumo de água no Distrito Federal, e por apresentar características das propriedades rurais desta unidade da federação.

5.2. Utilização do QGIS 2.10.1 Pisa e Google Earth.

Considerando que o Distrito Federal é composto de um área rural com predominância de pequenas propriedades rurais, geralmente abaixo de 4 módulos fiscais (< 20 ha) e a baixa resolução espacial da imagem do sensor RapidEye disponibilizada pelo SICAR (resolução de 5m) para a etapa de georreferenciamento, o que dificulta a realização da delimitação com exatidão das áreas de interesse ambientais, fez-se utilização de programas de Sistema de Informação Geográfica – SIG como ferramentas auxiliares.

O *Google Earth* foi utilizado para auxiliar na localização da propriedade e observação do histórico de ocupação do solo na propriedade.

O QGIS Pisa versão 2.10.1 (figura 01) é um programa de sistema de informação geográfica gratuito e disponível em site específico que possibilita a geração de diversas informações geográficas. Neste *software* utilizou-se de algumas ferramentas como o geoserviço *WMS* (Web Map Service) que permite a conexão com provedores de imagens de satélite de boa resolução, onde utilizou-se mapa aerofotogramétrico com resolução espacial de 23 cm da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN para delimitar e gerar arquivos *shapes* das áreas de APP de rio, RL, remanescente de vegetação nativa e área rural consolidada.

Na barra de ferramentas do QGIS 2.10.1 Pisa encontra-se o botão *Adicionar camada WMS/WMTS > Novo* onde foi realizada a conexão com o geoserviço da CODEPLAN que disponibiliza mosaicos com imagens de 2009 a 2014 através da URL http://ortofoto.mapa.codeplan.df.gov.br/mapcache. O mosaico utilizado foi do ano 2014 onde em seguida delimitou-se primeiramente, através do botão *Camada > criar nova camada vetorial,* a área total do imóvel e por conseguinte o curso do rio. Ao criar a linha do curso do rio é gerado automaticamente pelo programa um *buffer* que

corresponde a APP do rio. Em seguida, foram criadas as camadas vetoriais das áreas de preservação permanente, de remanescente de vegetação nativa, reserva legal e área de uso consolidado através do botão Camada > *criar nova camada vetorial*. Ao final do georreferenciamento as camadas foram salvas em formato *shape* que é aceito pelo SICAR.

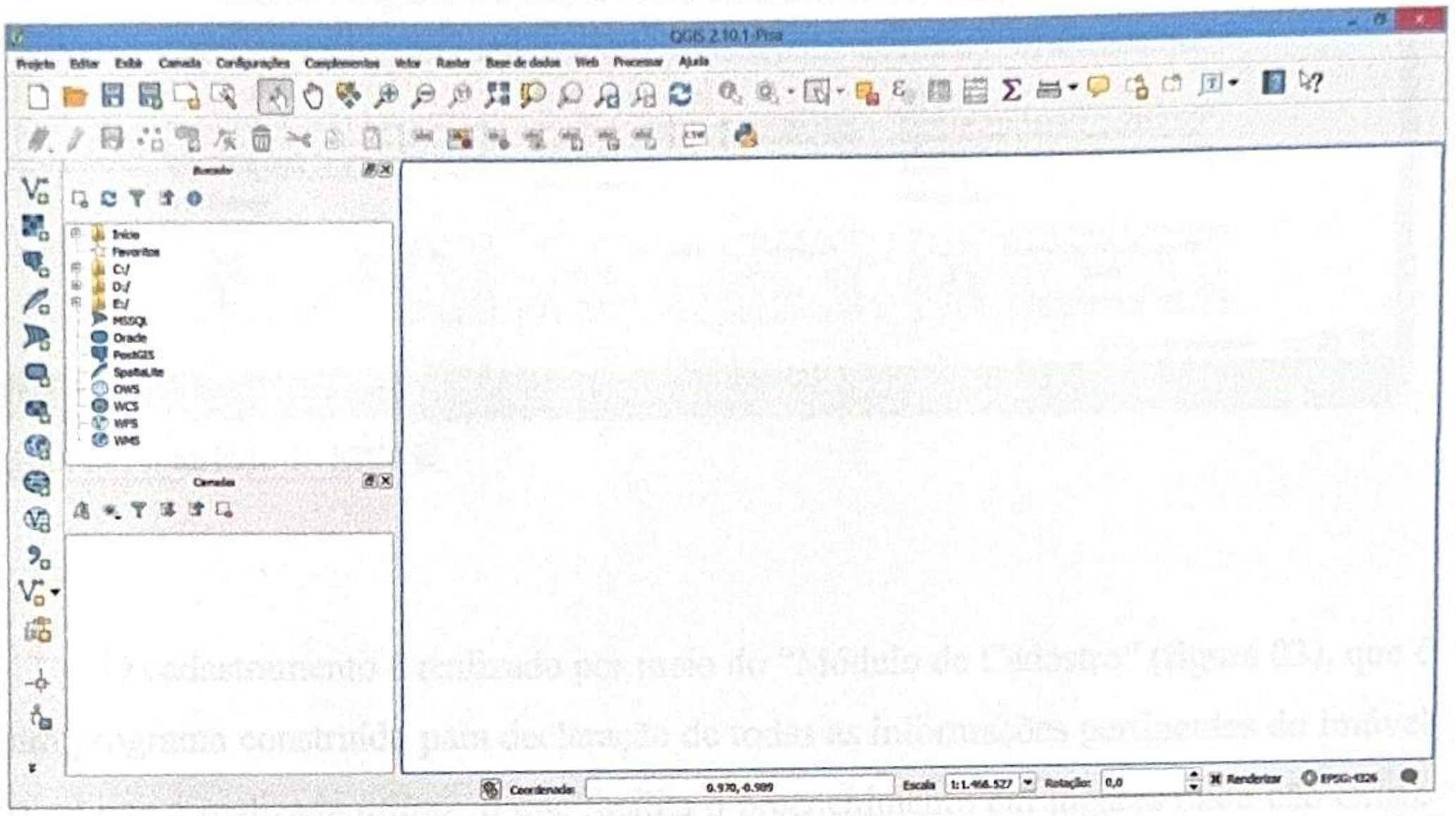


Figura 01: Interface do QGIS 2.10.1Pisa.

5.3. Inscrição da Propriedade no SICAR

O cadastro foi realizado no protocolo de atendimento geral do IBRAM, com acompanhamento de um profissional técnico da Gerência de Cadastro Ambiental Rural e a presença de um dos posseiros do imóvel que forneceu todas as informações necessárias para a realização do cadastro.

O Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR possui um sítio eletrônico específico encontrado em www.car.gov.br. O SICAR reúne e compila todas as informações sobre o CAR, inclusive os cadastros realizados em outros sistemas de estaduais e fornece um guia com informações sobre as etapas do cadastro, além da versão digital da Legislação Florestal e normas relacionadas para consulta (figura 02). De modo geral o SICAR está dividido em três etapas: Cadastro, Envio/Retificação e Análise, sendo esta última competente ao órgão ambiental de cada estado que poderá solicitar ao cadastrante do imóvel rural a retificação do cadastro, ficando adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA voluntária.

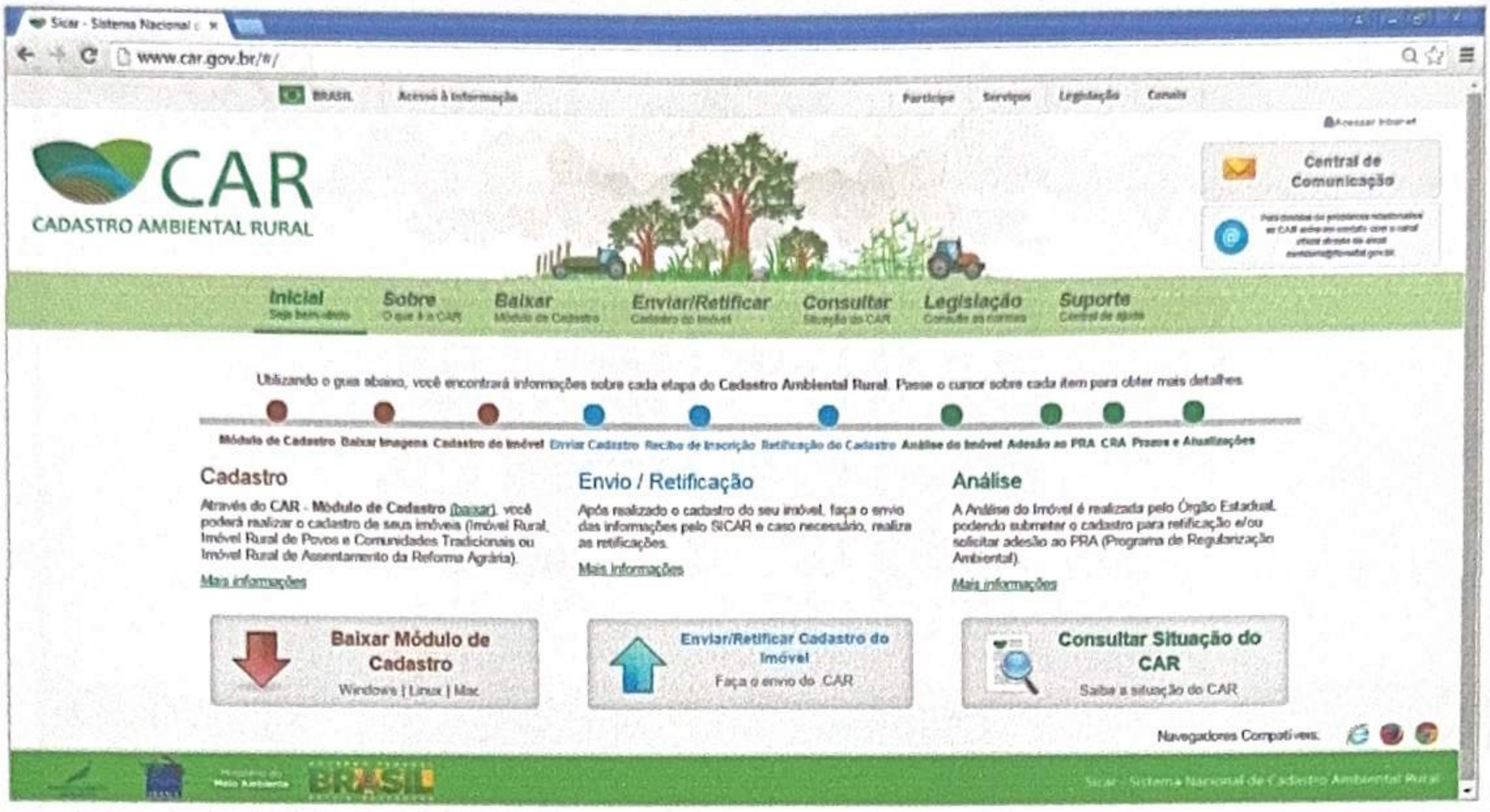


Figura 02: Interface do SICAR.

O cadastramento é realizado por meio do "Módulo de Cadastro" (figura 03), que é um programa construído para declaração de todas as informações pertinentes do imóvel rural que é realizada *offline*, o que facilita o preenchimento em lugares onde não existe acesso à internet. É possível ser baixado nas versões para compatibilidade com os *softwares* Windows, Linux e Mac.

No módulo de cadastro são armazenadas todas as informações declaradas nas etapas do cadastro que são gravadas para envio e registro no SICAR.

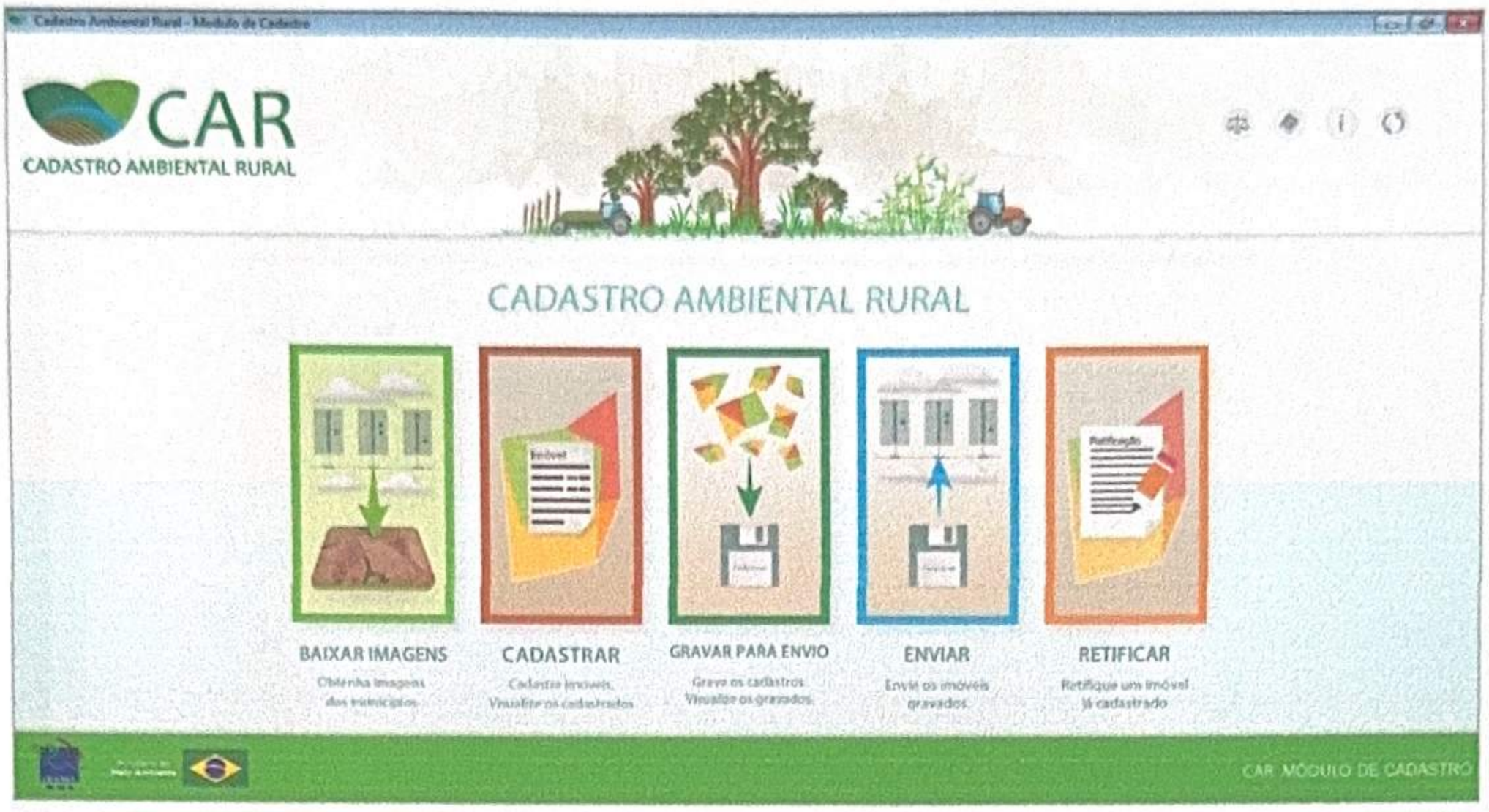


Figura 03: Interface do Módulo de Cadastro.

A inscrição no SICAR dividiu-se em duas etapas, sendo a primeira referente ao preenchimento do módulo de cadastro e a segunda no envio do cadastro para o sistema.

Na primeira etapa, procedeu-se o preenchimento do módulo de cadastro que é dividido em outras 6 etapas respectivamente: cadastrante, imóvel, domínio, documentação, georreferenciamento e informações complementares.

A primeira etapa refere-se à identificação do cadastrante, que pode não ser necessariamente o proprietário ou possuidor do imóvel rural. Nesta etapa foram informados dados pessoais como nome completo, CPF, data de nascimento e nome da mãe do possuidor do imóvel (figura 04).

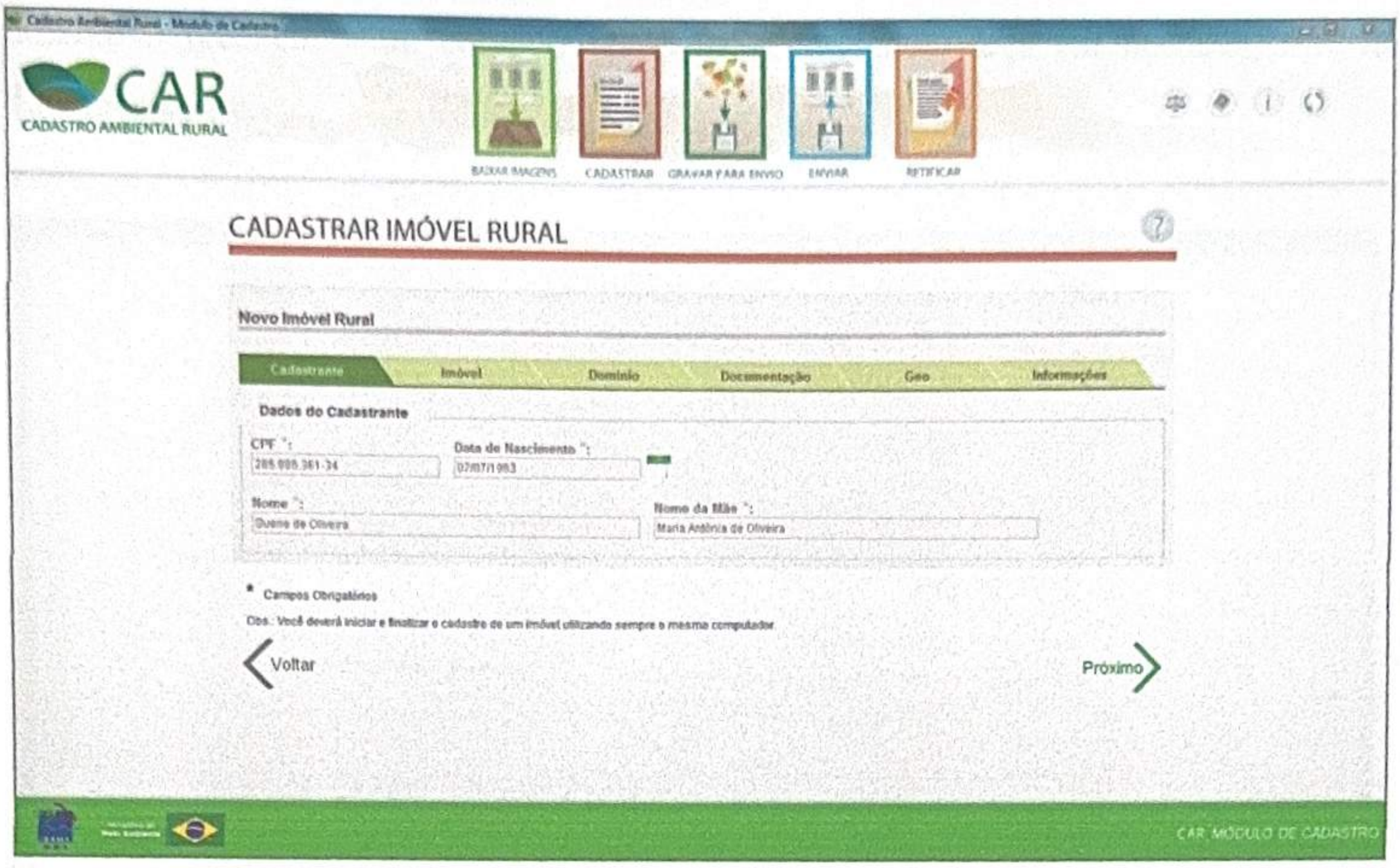


Figura 04: Informações do Cadastrante.

Após a informação dos dados do cadastrante, na segunda etapa foram informados os dados para a identificação do imóvel rural, tais como: nome do imóvel, Unidade da Federação, Município, Localização do imóvel, Descrição do local de acesso, entre outros (figura 05).

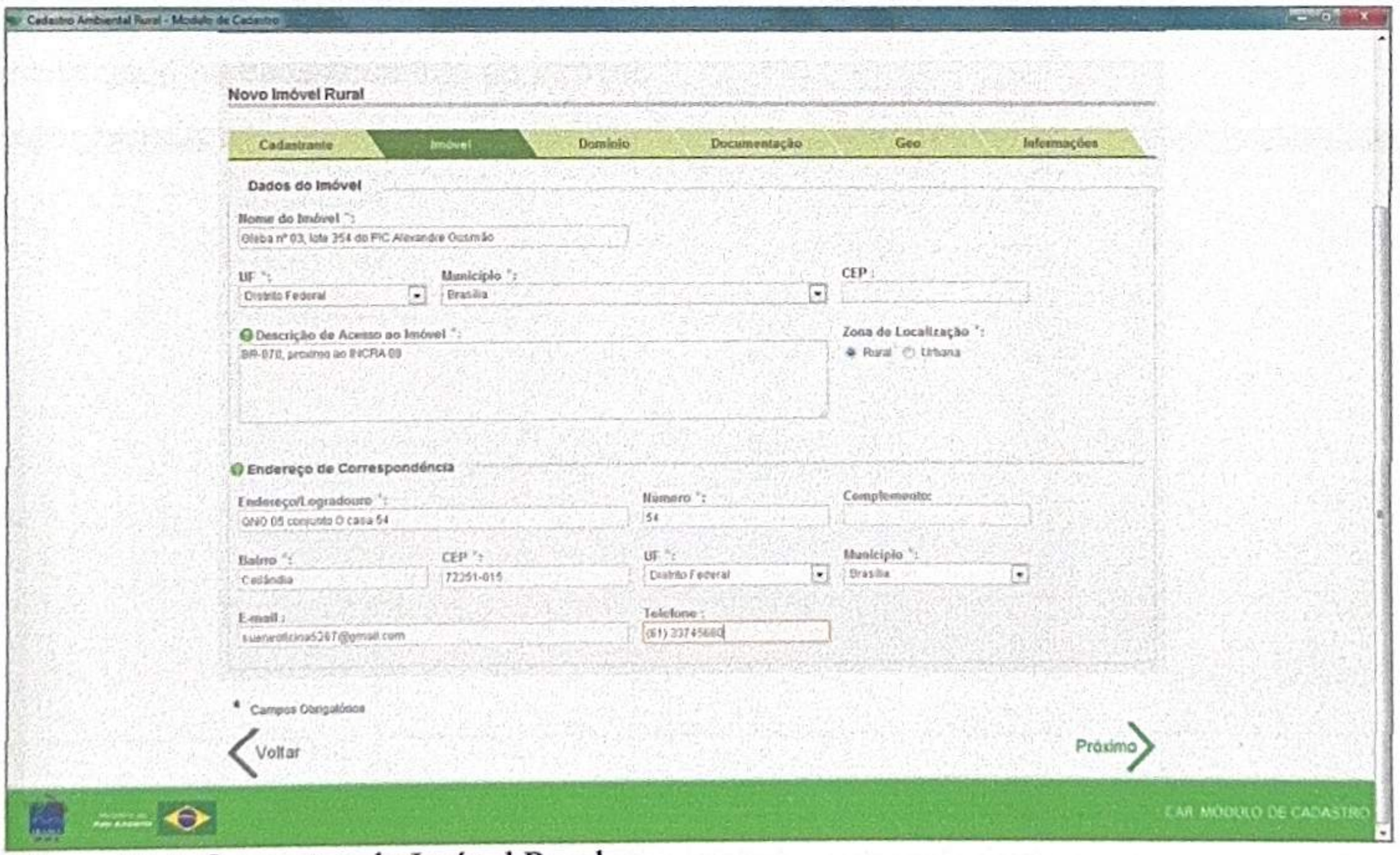


Figura 05: Informações do Imóvel Rural.

Na etapa "Domínio" (figura 06) da propriedade, parcelada entre os posseiros, a identificação dos detentores deu-se através de informações declaradas pelo posseiro

durante o preenchimento como o nome da propriedade, área em hectares, tipo de documento, etc.

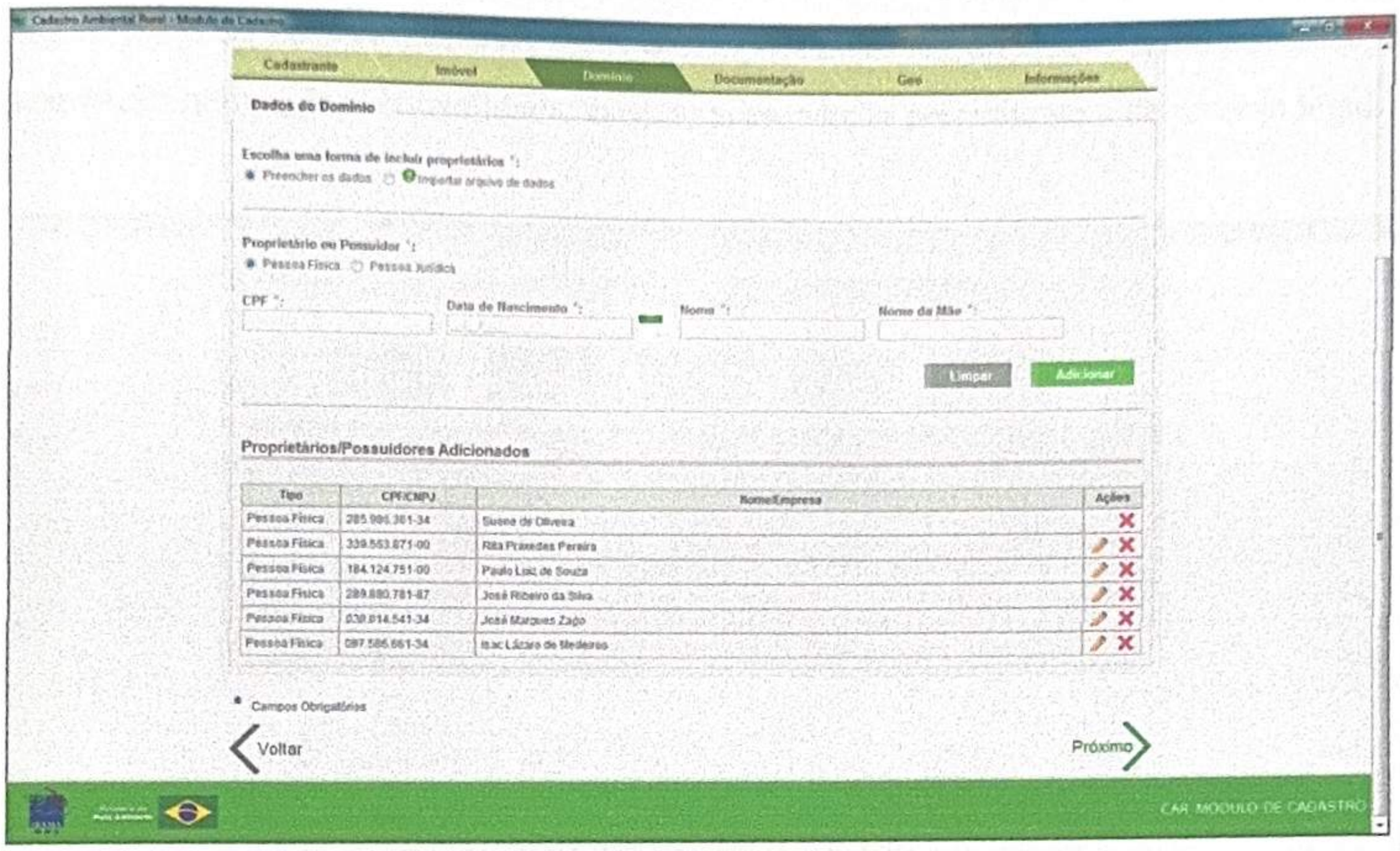


Figura 06: Informações de Domínio do Imóvel Rural.

Na etapa "Documentação" (figura 06), foram informados alguns dados para a comprovação da titularidade do imóvel por meio de documentos cedidos pelo posseiro interessado no cadastramento do imóvel.

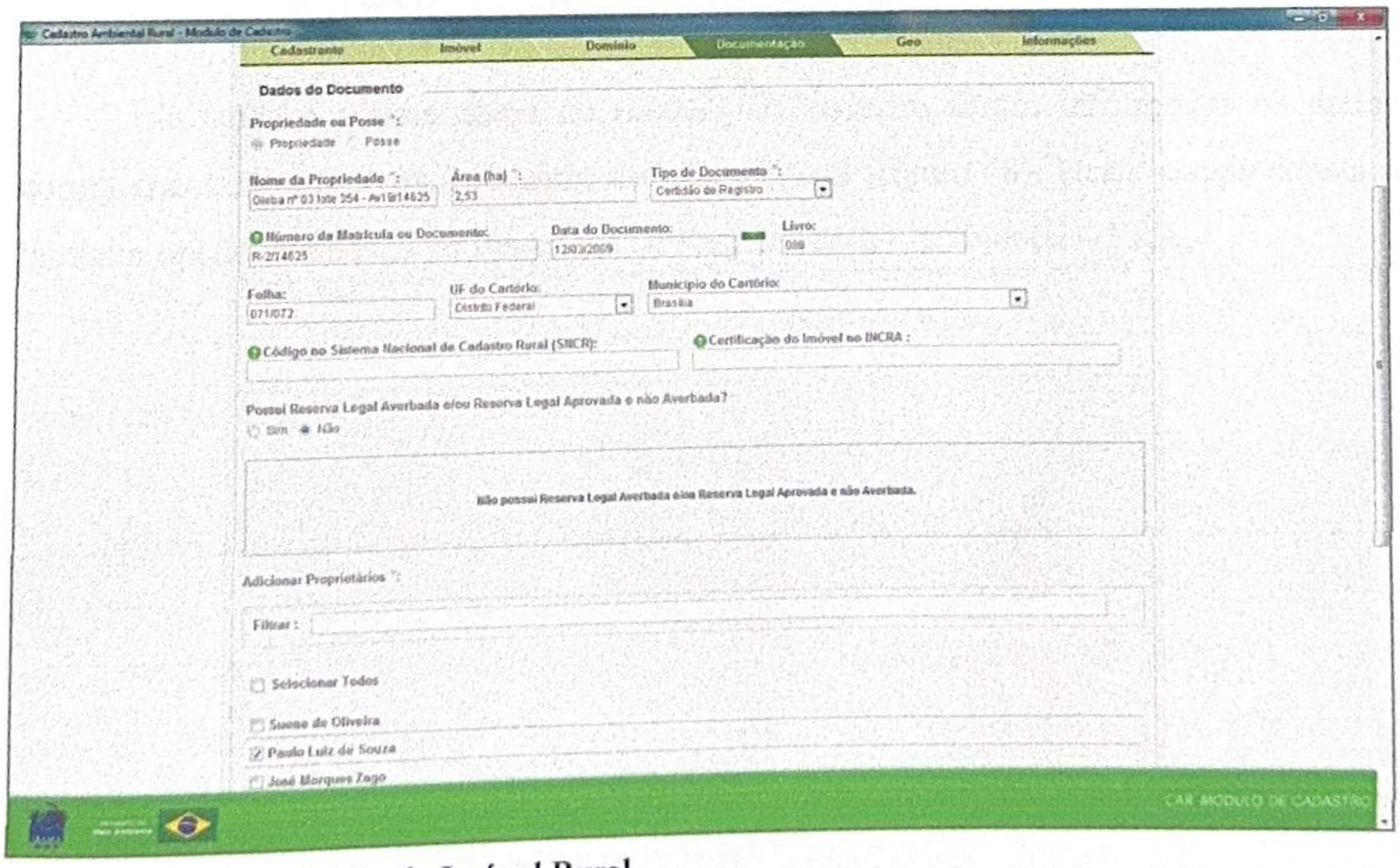


Figura 07: Documentação do Imóvel Rural.

Na etapa "Geo" (figura 07) procedeu-se a importação dos arquivos *shapes* gerados com as informações ambientais no QGIS 2.10.1 Pisa para o SICAR e adicionados às suas respectivas áreas correspondentes na aba Geo: remanescentes de vegetação nativa, área consolidada, área de preservação permanente e de reserva legal.



Figura 08: Georreferenciamento do Imóvel Rural.

Na sexta e última etapa do módulo de cadastro foram informados os dados complementares relativos à situação do imóvel rural (figura 08). Nesta estapa consta a também opção de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

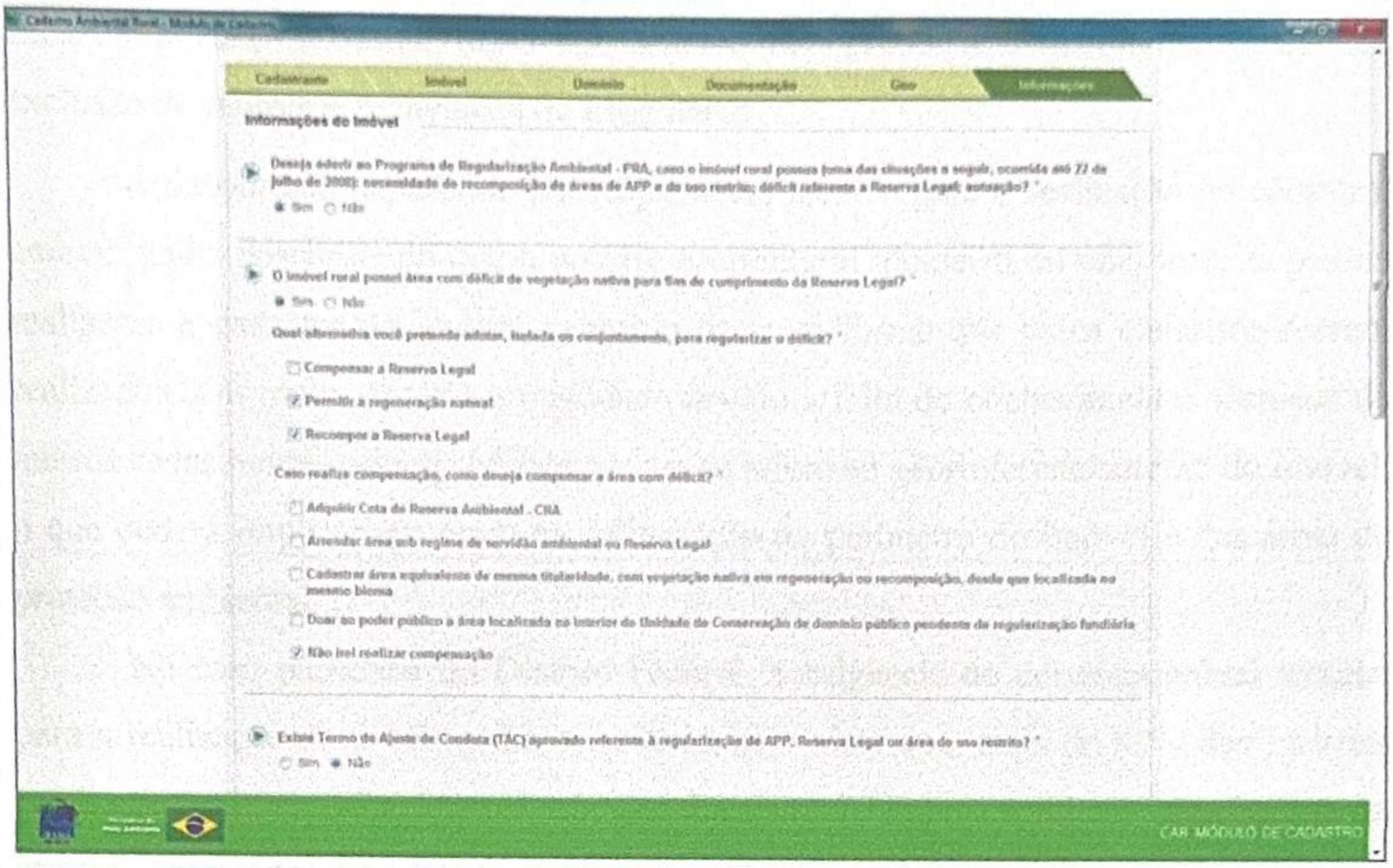


Figura 09: Informações Complementares.

5.4. Instrumentos para análise de dados.

Para a análise dos dados, foram utilizadas ferramentas de cálculo de áreas do QGIS Pisa 2.10.1, observação e comparação de dados disponíveis em boletins informativos do Serviço Florestal Brasileiro e aplicação das diretrizes e critérios dos principais instrumentos legais relacionados à adequação ambiental e Cadastro Ambiental Rural dos imóveis rurais: Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e Decreto nº 7.830, de 17 de Outubro de 2012.

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

6.1. Dados atuais de imóveis rurais cadastrados no DF.

Conforme dados obtidos pelo Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e atualizados em 15 de setembro de 2015, a área cadastrada no DF é de 511.484 ha, correspondente a 1.906 imóveis cadastrados. Isso representa mais de 100% da área cadastrável do DF que é de 478.514 ha respectivamente (Tabela 04). Portanto o extrato não corresponde à realidade, pois esses 32.970 ha a mais se deve em parte a erros por parte dos cadastrantes e por falhas do próprio SICAR. É comum ocorrer o não recebimento do recibo de inscrição após o envio do cadastro gravado, principalmente quando este é enviado através do módulo de cadastro, e na tentativa de recebê-lo o

cadastrante reenvia várias vezes e o sistema não possui a inda um mecanismo de exclusão de cadastros reenviados ou irregulares.

A desobrigatoriedade de um responsável técnico para a realização do cadastro, embora tenha possibilitado que o próprio proprietário, posseiro ou uma terceira pessoa realizasse o cadastro do imóvel, permitiu de certa forma que esses cadastros fossem realizados sem muito critério e qualidade devido a falta de conhecimentos técnicos de muitos cadastrantes, principalmente no que se refere ao georreferenciamento do imóvel, o que poderá implicar em erros na delimitação do perímetro do imóvel e das áreas de proteção ambiental.

No caso particular do Distrito Federal, a exigência de um responsável técnico para a realização do CAR se faz necessária, haja vista que, mais de 80% dos imóveis rurais possuem tamanho de até 4 módulos fiscais (< 20 ha) e a resolução insuficiente da imagem fornecida pelo SICAR para a realização do georreferenciamento, procedimento que exige um certo conhecimento técnico e utilização de programas de Sistema de Informação Geográfica auxiliares para a realização desta etapa do cadastro.

Mês/2015	Área Total Cadastrada (ha)	Nº de Imóveis Cadastrados	Percentual de Área Cadastrada*
Abril	263.259	1.190	55,01%
Junho	490.270	1.545	102,45%
Agosto	511.484	1.906	106,89%

*Considerando a área total de 478.514 hectares passíveis de cadastro no DF

Tabela 04: Dados do CAR no DF desde o início do funcionamento do SICAR até agosto de 2015.

Confrontando a quantidade total de 18.309 propriedades existentes no DF e comparando-a com a quantidade de propriedades cadastradas (1.906), observa-se que apenas 10% das propriedades encontram-se cadastradas. Nessas circunstâncias, será necessário um esforço conjunto de instituições públicas, organizações sociais, imprensa, entre outras; para que a primeira etapa da regularização ambiental das propriedades rurais do DF seja concluída.

6.2. Histórico da Propriedade

O imóvel rural cadastrado está localizado na Gleba nº 03, lote 354 do Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão e está inserido na APA do Descoberto

conforme coordenadas geográficas do centróide do imóvel rural: Latitude: 15º 44' 44" S Longitude: 48º 9' 22" O.

A área total do Imóvel Rural é correspondente a 17,7852 ha o que representa 3,56 Módulos Fiscais e classifica o imóvel como pequena propriedade rural, conforme define a Instrução Especial nº 20 de 1980 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e do qual o Novo Código utiliza para classificar as propriedades e estabelecer tratamentos distintos para adequação ambiental.

O Processo de ocupação na região iniciou, principalmente, devido a forte onda migratória de pessoas de outros estados da federação para o Distrito Federal que, devido ao "inchaço" e aos altos custos de vida nas áreas urbanas, optaram por adquirir imóveis rurais com alternativa para escapar do elevado custo de vida das cidades. Neste contexto, a propriedade apresenta uma particularidade comum de imóveis rurais do Distrito Federal, que é o fracionamento em lotes.

Antes de ser adquirido por sua atual proprietária legal, o imóvel pertenceu a um empreendimento gráfico. Mas, devido à dinâmica de compra e venda, a propriedade encontra-se hoje subdividida entre 6 posseiros. As atividades desenvolvidas pelos posseiros em suas parcelas compreendem desde cultivo de milho e feijão para a subsistência, piscicultura em tanque escavado, até empreendimentos como pousada para lazer e turismo rural.

A solicitação do CAR ao IBRAM está relacionada diretamente com o interesse dos posseiros no desmembramento da propriedade e titularidade de suas respectivas parcelas. E o CAR é se tornou um documento obrigatório exigido pelo cartório de registro de imóveis para essa finalidade.

6.3. Informações Ambientais do Imóvel Rural.

A propriedade estudada já havia iniciado o processo de adequação ambiental, possuindo Reserva Legal averbada e um Programa de Recuperação de Área Degradada – PRAD em andamento no Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, o que de certa forma facilitará a adequação da propriedade à nova Lei Florestal.

Após a finalização do preenchimento no módulo de cadastro foi gerado pelo próprio sistema um protocolo de preenchimento (Anexo 1), que nada mais é que um resumo das informações declaradas contendo um código de identificação específico indicando a unidade da federação do imóvel rural e as áreas de interesse ambiental

declaradas (Tabela 03). Esse protocolo foi utilizado em seguida para o envio e finalização do cadastro no SICAR. Após o envio foi gerado o recibo que é o documento legal que servirá de comprovante do cadastro do imóvel rural para qualquer finalidade onde seja solicitado (Anexo 2).

Áreas Declaradas (em hectares)	
Área Total do Imóvel	17,7852
APP de Rio até 10 m	1,058
Reserva Legal (20% da área total do imóvel)	3,3153
Área Consolidada	15,5101
Área de Remanescente de Vegetação Nativa	2,1206

Tabela 05: Áreas declaradas no Cadastro Ambiental Rural.

Conforme os dados gerados foi possível caracterizar a ocupação atual do solo na propriedade (figura 10). O imóvel possui atualmente apenas 12% de sua área total com cobertura vegetal que está localizada as margens do curso d'água que delimita a propriedade em parte do seu perímetro. O restante correspondente a 88% equivale a Área Rural Consolidada referente a atividades e benfeitorias realizadas antes do dia 22 de julho de 2008.

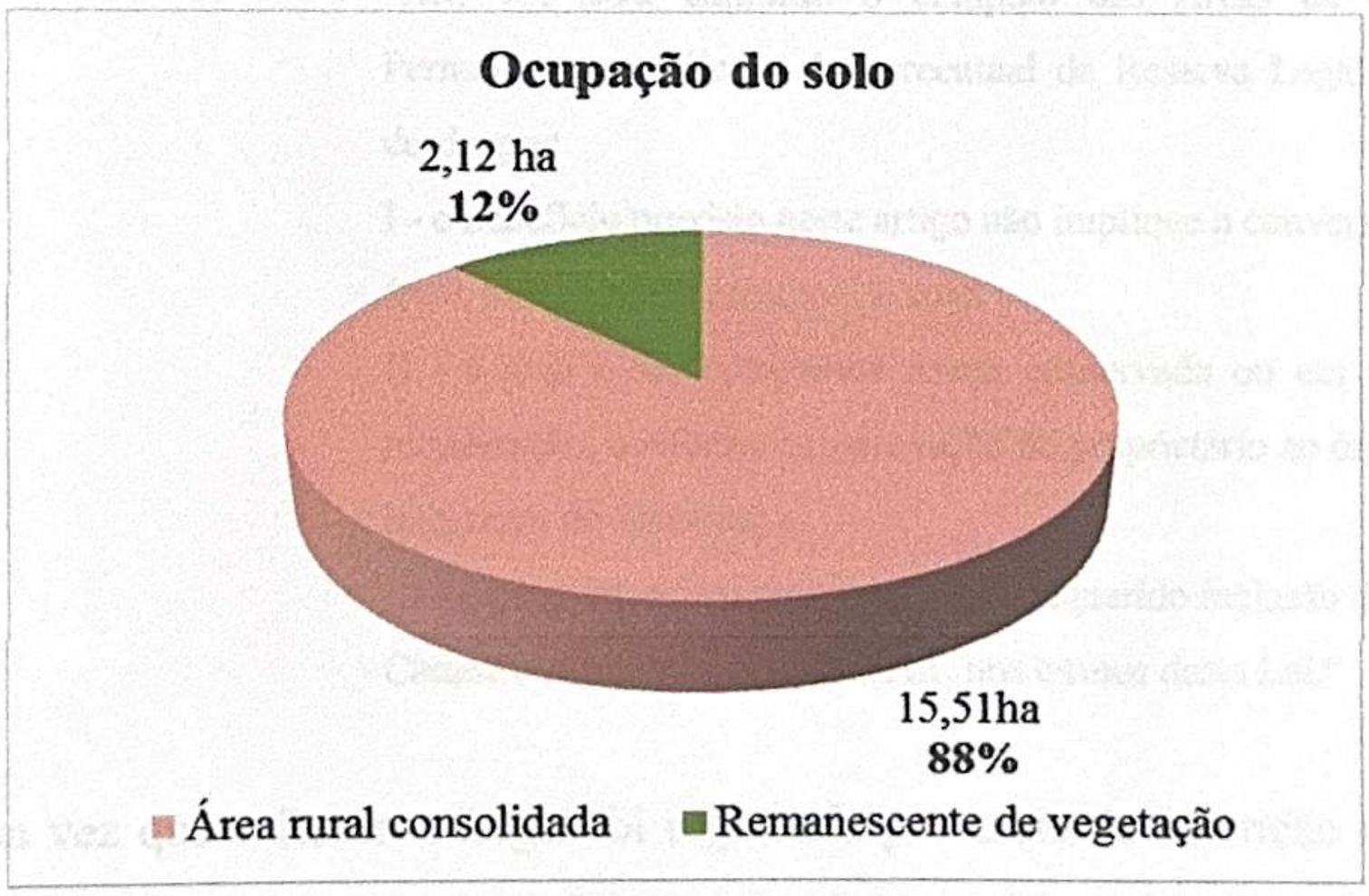


Figura 10: Ocupação atual do solo.

6.4. Adequação da propriedade à Lei 12.651/12.

Em relação à instituição da Reserva Legal, embora se trate de um caso de fracionamento do imóvel rural foi considerada para essa finalidade a área do imóvel antes do fracionamento. Valendo-se também da possibilidade de instituir em caso de

parcelamento do imóvel a Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre os adquirentes, respeitando o percentual previsto em relação a cada imóvel.

Santos (2015) sugere que a escolha da localização da Reserva Legal deve levar em consideração o plano da bacia hidrográfica, o zoneamento ecológico-econômico, as áreas de maior fragilidade e de maior importância para a conservação, à possibilidade de formação de corredores ecológicos com outra RL ou Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida. Entretanto, devido o despreparo de muitos cadastrantes essas informações não são observadas, ficando a critério do proprietário a localização da Reserva Legal onde julgar mais interessante.

A Lei 12.651/12 oferece considerável flexibilização para adequação de propriedades com Área Rural Consolidada, o que permite neste caso a contabilização da Área de Preservação Permanente como parte integrante da Reserva Legal (20% da área total do imóvel). Dessa forma, valendo-se deste benefício, a Reserva Legal proposta pelo posseiro no CAR da propriedade inscrita incluiu a APP em sua composição (figura 09). Porém, o regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera e a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo não será permitida conforme versa o Art. 15 da lei 12.651/12:

> "Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:
>
> I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
>
> II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
>
> III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei."

Uma vez que a Reserva Legal foi registrada por meio de inscrição no CAR é vedada, portanto, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas na Lei, conforme versa o Art. 18 da Lei 12.651/12.

Considerando que a RL deverá corresponder 20% da área total do imóvel contabilizando a APP do rio na sua composição, estará disponível para o desenvolvimento de atividades agrícolas e benfeitorias 80% (cerca de 14 hectares) da

área total do imóvel. A Reserva Legal poderá ser explorada através de um plano de manejo sustentável feito junto ao órgão ambiental e a Lei Florestal permite ainda que a composição possa ser constituída por 50% de espécies exóticas em pequenas propriedades com área consolidada, o que possibilitará ao proprietário a implantação de sistema agroflorestal ou de silvicultura como alternativas para composição parcial da RL.

O curso d'água natural existente possui largura inferior a 10 m, logo a composição da APP deverá possuir 15 m medidos a partir do leito regular do rio, mas a APP precisa estar necessariamente protegida ou em recuperação, porém, parte da APP da propriedade se encontra degradada, o que implicará na obrigatoriedade da manutenção da APP separada da RL. A figura 11 representa a situação que a propriedade poderá ficar após a adequação ambiental, caso não seja considerada a APP para compor a Reserva Legal após a análise final pelo IBRAM que deverá considerar o zoneamento ecológico-econômico na qual se insere a propriedade.

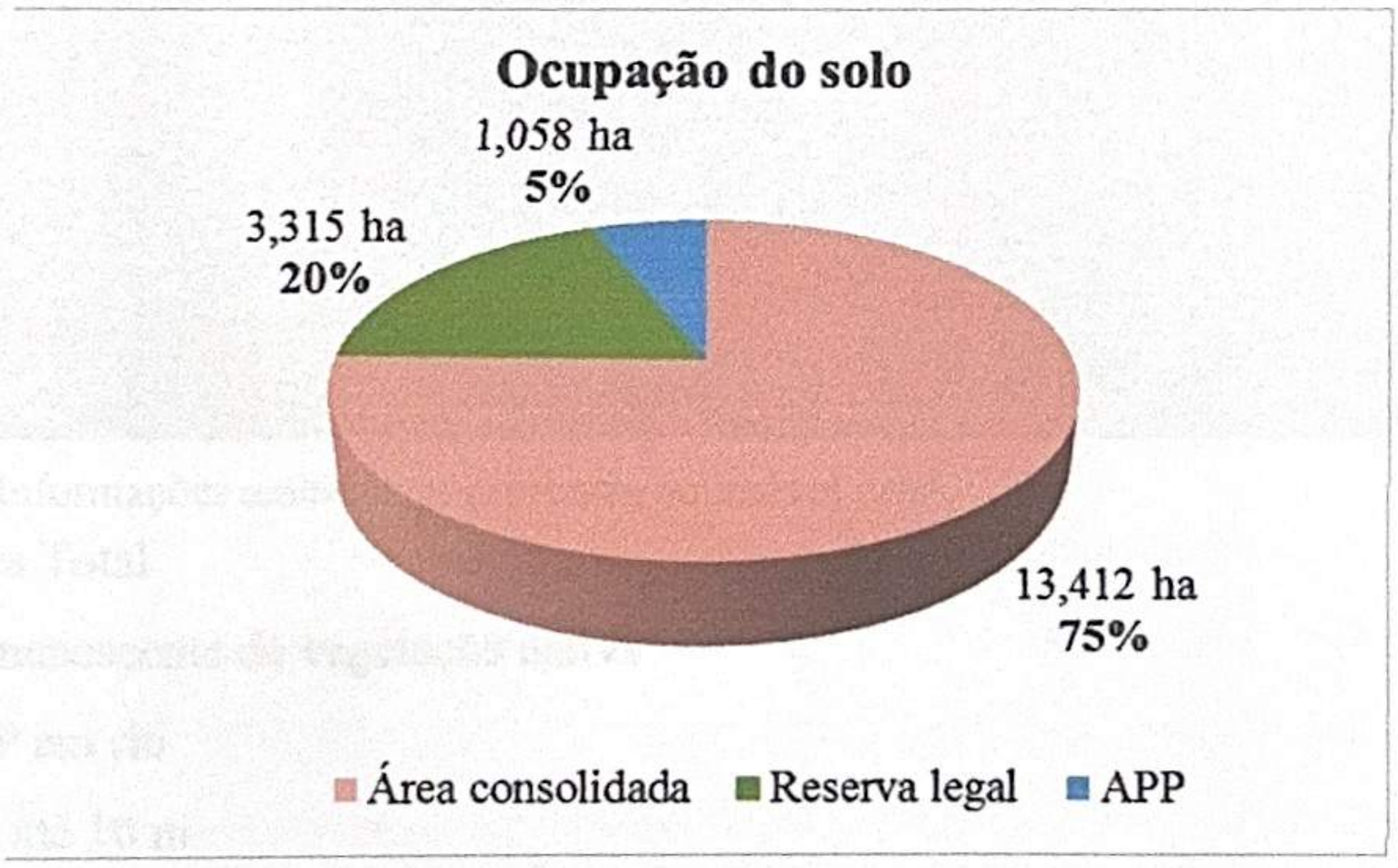


Figura 11: Ocupação do solo após adequação ambiental.

A sobreposição da APP para composição na Reserva Legal não significa que o espaço de saldo que deveria compor a Reserva Legal sem APP possa ser utilizado para uso alternativo do solo, pois o benefício da sobreposição implica na impossibilidade da conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

Observa-se através da planta georreferenciada contendo as informações ambientais existentes no imóvel (figura 12), que a flexibilidade do "Novo Código Florestal" permite que propriedades com áreas consolidadas ampliem as suas áreas a ser

explorada com atividades agropecuárias e a extensão necessária para a proteção da Área de Preservação Permanente torna-se menor, considerando o tamanho da propriedade para sua delimitação e não a largura do rio como deveria ser previsto. Essa situação se torna bastante problemática quando se trata de propriedades inseridas em áreas de preservação ambiental, visto que esse déficit de vegetação poderá em longo prazo comprometer a estabilidade da área de interesse ambiental.



Figura 12: Informações ambientais existentes no imóvel rural.

Fica evidente que o "Novo Código Florestal" ao flexibilizar a adequação de propriedades com áreas consolidadas especialmente, como é o caso do imóvel em estudo, permite que por um lado, que propriedades em situação de inconformidades possam se adequar, mas por outro, compromete a conservação da biodiversidade e a qualidade de água, uma vez que promoveu a redução da área de APP.

Sauer e França (2012) consideram que as regras de flexibilização das exigências de recomposição e a permissão de conceitos de área rural consolidada podem

comprometer a sustentabilidade da atividade agrícola, ao consolidar perdas passadas e conservar riscos ambientais futuros.

Viana (2011) frisa que repensar o Código Florestal não é um exercício fácil e a principal dificuldade é a diversidade de situações existentes. Nenhuma regra geral aplicada a todo o território nacional será eficiente. Ou seja, se o "Novo Código" prevê 20% de RL na propriedade, as áreas de APP preservadas ou recuperadas poderiam ser contabilizadas no cálculo da RL, o que poderia ser realizado perfeitamente no imóvel em estudo e a desconsideração da largura do rio para a delimitação da APP.

6.5. Regularização do imóvel rural.

Caberá ao órgão ambiental toda a análise do CAR das propriedades pelo corpo técnico-científico que deverá utilizar de instrumentos e parâmetros específicos e embasamento legal para a análise. Entretanto o módulo de cadastro ainda está para ser implementado nos órgãos ambientais das unidades da federação. O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR.

Uma vez protocolado o CAR para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

A inscrição do imóvel rural no CAR possibilitará a adesão ao Programa de Regularização Ambiental-PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado após a implantação do PRA no estado. O órgão competente integrante do Sisnama, nesse caso o IBRAM, convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. Enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP, de R L e de uso restrito.

Há interesse dos posseiros em participar do PRA e caso venha ser solicitado formalmente e firmado com a assinatura do termo de compromisso, o órgão competente (IBRAM) fará a inserção imediata no SICAR das informações e das obrigações de regularização ambiental. O termo de compromisso firmado poderá ser alterado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior. Quando

houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação, com justificativa, ao órgão competente, para análise e deliberação. (Artigos: 6º, 7º e 8º do Decreto Nº 8.235/14).

A compensação para regularizar o déficit de vegetação da RL pode ser realizada através da aquisição de Cotas de Reserva Legal (ainda a ser implementada), arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal, cadastramento de área equivalente de mesma titularidade com vegetação nativa em regeneração ou recomposição, desde que esteja localizada no mesmo bioma, ou se preferir poderá ainda doar ao Poder Público a área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

Entretanto, o posseiro pretende regularizar o déficit através da recomposição e regeneração da Reserva Legal e através do PRA poderá efetivar a regularização ambiental do imóvel, uma vez que a propriedade é prioridade por estar localizada dentro de uma área de preservação ambiental e o acompanhamento e apoio do órgão ambiental é fundamental nesse processo.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que as informações declaradas no SICAR ainda não foram alvo de análise técnica (que deverá ser realizada pelos órgãos ambientais das unidades da federação), pois o módulo de análise ainda não se encontra disponível, os números do extrato de áreas de propriedades cadastradas expressos no boletim informativo podem apresentar inconsistências.

A exigência de um responsável técnico para a realização dos cadastros no Distrito federal é necessária e deve ser considerada, de modo a diminuir problemas com cadastros irregulares e facilitar o processo de análise pelo órgão ambiental.

O módulo de cadastro do SICAR é de fácil entendimento e preenchimento, porém na etapa de georreferenciamento a visualização da propriedade, assim como a identificação das áreas a serem declaradas é bastante prejudicada devido à resolução insuficiente e inadequada para o georreferenciamento e posterior cadastramento de pequenas propriedades. A utilização integrada de *softwares* de informação geográfica podem auxiliar significamente na minimização de erros durante a etapa de georreferenciamento do imóvel rural.

Através das informações geradas pelo cadastro foi possível realizar uma análise ambiental preliminar que possibilitou concluir que o imóvel rural cadastrado deverá adequar-se a nova Lei Florestal.

8. REFERÊNCIAS

AHRENS, S. **O "Novo" Código Florestal Brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais.** In VIII Congresso Florestal Brasileiro, 25 a 28-08-2003, São Paulo, SP. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003, 15 p.

ANDRADE, D. C.; ROMEIRO A. R. **Serviços ecossistêmicos e sua importância para o sistema econômico e o bem-estar humano.** In Geoatos – Revista Geografia em Atos, nº 12, v. 1, janeiro a junho de 2012, p. 54. Campinas, fevereiro de 2009.

AZEVEDO, A. A. **Legitimação da Insustentabilidade? Análise do Sistema de Lincenciamento Ambiental de Propriedades Rurais – SLAPR (Mato Grosso).** Brasília, DF, jun. 2009.

BRASIL. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>Acesso em 06 de março de 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado. Acesso em 06 de março de 2015.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº. 103, de 24 de março de 2009.** Dispõe sobre os requisitos para que os municípios listados pelas Portarias nos 28, de24 de janeiro de 2008 e 102, de 24 de março de 2009, do Ministério do Meio Ambiente passem a integrar a lista de Municípios com desmatamento monitorado e sob controle. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr/_arquivos/portaria_mma_102_de_24032009_munic_prioritrios_para_o_controle_do_desmatamento_na_amaznia_138.pdf> Acesso em: 08 de março de 2015.

CÂMARA, J. B. D. **Governança Ambiental no Brasil: ecos do passado**. In Revista de Sociologia e Política v. 21, nº 46: 125-146 jun. 2013.

ELLOVITCH, M. F.; VALERA, C. A. **Manual Novo Código Florestal**. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 02-78, 2013.

FONSECA, B. C. R. V. **As Principais Alterações Trazidas pelo Novo Código Florestal Brasileiro**.Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.Rio de Janeiro, 2012, 25 p.

GANEM, R. S.; ARAÚJO S. M. V. G. **CÓDIGO FLORESTAL: Desafios e Perspectivas**. Revisão do Código Florestal: Análise dos Projetos de Lei em Tramitação no Congresso Nacional. cap. 19, 2010.

GARCIA, Y. M. **O Código Florestal Brasileiro e suas Alterações no Congresso Nacional**. In Geoatos - Revista Geografia em Atos, n. 12, v.1, janeiro a junho de 2012, p.54-74.

INICIATIVA DE OBSERVAÇÃO, VERIFICAÇÃO E APRENDIZAGEM DO CAR – INOVACAR. **Incorporando o car na política nacional**. Disponível em: <http://www.inovacar.org.br/33-incorporando-o-car-na-política-nacional> Acesso em: março, 2015.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. **Mato Grosso, Amazônia (i)Legal: Desmatamentos de florestas em propriedades rurais integradas ao Sistema de Licenciamento Ambiental Rural entre 2001 e 2004**. Brasília, Junho de2005.

LAUDARES, S. S. A.; SILVA, K. G.; BORGES, L. A. C. **Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental no Brasil.** Revista Desenvolvimento e. Meio Ambiente, v. 31, p. 111-122, ago. 2014.

LAUREANO, D. S.; MAGALHÃES, J. L. Q. **Código Florestal e catástrofes climáticas**. Disponível em < http://www.correiocidadania.com.br>. Acesso em 17 de março de 2015.

MAIA, MARCOS DE LARA. **Uma análise dos artigos controversos do "Novo" Código Florestal – Lei nº. 12.651 de 25 de maio de 2012**. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB. Brasília, out. 2013, 25 p.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. **Adesão ao CAR é estendida até maio de 2016.** Disponível em: <http://www.ministeriodomeioambiente.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=872>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. **Cadastro Ambiental Rural: orientações básicas.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivos/desenvolvimento_rural/car/Cartilha_CAR.pdf> Acesso em: março 2015.

ORTEGA, V.G. **Levantamento sobre a situação dos sistemas de licenciamento e monitoramento de imóveis rurais dos Estados da Amazônia Legal**. Brasília. DPCD/MMA,2010.

PATRÍCIO, P. C. Produto 02: **Diagnóstico contendo informações sobre as adesões ao Cadastro Ambiental Rural – CAR do Programa Mais Ambiente seus impactos seus efeitos junto às unidades produtivas financiadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária**. Brasília: IICA, setembro 2013.

PIRES, M. O.**O cadastro ambiental rural: das origens às perspectivas para a política ambiental.** – Brasília: Conservação Internacional, 2013, p. 44.

PIRES, M. O.; ORTEGA, V. G.**O cadastro ambiental rural na Amazônia**– Brasília: Conservação Internacional, 2013, p.72.

RAMOS,R. I.;AHMAD, I. T. **Código Florestal: Apreciação Atualizada.** Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES-SP, São Paulo, ago. 2012.

RAMOS, R. I.;TOSI, I. **Código Florestal: apreciação atualizada.** Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES-SP. São Paulo, ago. 2012, 41 p.

SANTOS, R. N. D. **Análise da Implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no Distrito Federal.**Brasília/DF, 2015, pag. 14.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB. **Balanço do Cadastro Ambiental Rural (CAR).** Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/noticias-do-sfb/imagens-do-mural/balanco-do-cadastro-ambiental-rural-car> Acesso em: 05 de maio de 2015.

SOUZA, C. S. **Código Florestal e a Operacionalização do Cadastro Ambiental Rural em Goiás.** In: VII Congresso Brasileiro de Geólogos, Vitória/ES, 2014. Anais. Espírito Santo: Associação dos Geólogos Brasileiros.

SOUZA, N. F.**O cadastro ambiental rural: sua origem e o dever de instituição pelos Estados**. 2013.

THEODORO S. H. **Novo Código Florestal Brasileiro: sem mediação restou a arbitragem**. Petrobras (suzitheodoro@petrobras.com.br).

TNC - The Nature Conservancy. **Manual Operativo: Projeto de Assistência Técnica para o "Cadastro Ambiental Rural"**. Brasília, ago. 2010.

VALLE. R. S. T. **Plantar, criar e conservar:** unindo produtividade e meio ambiente. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, cap. 1, pág. 11.

ZAKIA, M. J. B.; DERANI, C. **Situação Jurídica das Florestas Plantadas**. In: LIMA, W. P.; ZAKIA, M. J. B. As florestas plantadas e a água: Implementando o conceito da microbacia hidrográfica como unidade de planejamento. São Carlos: RiMa 2006. p. 171 – 184.

ZAKIA, M. J.; PINTO, L. F. G. **Guia para a aplicação da nova lei florestal em propriedades rurais.** Piracicaba, SP: Imaflora, nov. 2013, 32p.

SAUER, S. FRANÇA, F. C. de. **Código Florestal, função socioambiental da terra e soberania alimentar.** Caderno CRH, v.25, n.65, maio/agosto de 2012. Salvador. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792012000200007&lang=pt>. Acesso em: 25 DE agosto de 2015.

VIANA, E. M. **Reserva Legal e Área de Preservação Permanente na zona rural: um estudo da negociação entre atores em municípios do Vale do Taquari – RS.** 2011. 167p. Tese (Mestrado em Ambiente em Desenvolvimento) – Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2011. Disponível em: <http://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/208/1/EdianeViana.pdf>. Acesso em: ago 2015.

09. ANEXOS

ANEXO 01 – Protocolo de preenchimento de inscrição no CAR.

PROTOCOLO DE PREENCHIMENTO PARA INSCRIÇÃO NO CAR

Número do Protocolo : [illegible]	Finalizado em : 23/03/2015 17:10:27

DADOS DO IMÓVEL RURAL

Nome do Imóvel Rural: Gleba nº 03, lote 354 do PIC Alexandre Guimão		
Município: Brasília	UF: Distrito Federal	
Coordenadas geográficas do centroide do imóvel rural:	Latitude: 15°44'44" S	Longitude: 48°01'22" O
Área Total do Imóvel Rural (ha): 17,7852	Módulos Fiscais: 3,58	

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este protocolo demonstra que houve o preenchimento dos dados e informações do proprietário ou possuidor do imóvel rural efetuado pelo cadastrante com CPF: 285.998.381-34
2. O proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá obter o Recibo de Inscrição no CAR na página www.car.gov.br.

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

Imóvel		Cobertura do Solo	
Área Total do Imóvel	17,7852	Área Consolidada	15,5101
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Área de Remanescente de Vegetação Nativa	2,1208
Área Líquida do Imóvel	17,7852	Reserva Legal	
APP/Uso Restrito		Área de Reserva Legal	3,3153
Área de Preservação Permanente	1,0680		
Área de Uso Restrito Total	0,0000		

PROTOCOLO DE PREENCHIMENTO PARA INSCRIÇÃO NO CAR

Número do Protocolo : GF-[illegible]	Finalizado em : 23/09/2015 17:00:27

IDENTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS/POSSUIDORES

CPF: 007.568.661-34	Nome: Ilseo Lázaro de Medeiros
CPF: 038.014.541-34	Nome: José Marques Zago
CPF: 260.560.781-87	Nome: José Ribeiro da Silva
CPF: 184.124.751-00	Nome: Paulo Luiz de Souza
CPF: 339.553.871-00	Nome: Rita Pravedes Pereira
CPF: 266.068.361-34	Nome: Sueni de Oliveira

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão (17,7100 hectares) e a área do imóvel rural identificada na representação gráfica (17,7662 hectares).

ANEXO 02– Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR.

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: DF-5300108-F93ADC4BA69E425A98CD2C6EB385C8E5	Data de Cadastro: 25/09/2015 15:09:14

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: Gleba nº 03, lote 354 do PIC Alexandre Guimão		
Município: Brasília		UF: Distrito Federal
Coordenadas Geográficas do Centroide do Imóvel Rural:	Latitude: 15°44'44,39" S	Longitude: 48°09'21,76" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 17,7852		Módulos Fiscais: 3,56

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: DF-5300108-F93ADC4BA69E425A98CD2C6EB305C8E5	Data de Cadastro: 25/09/2015 15:09:14

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [17,7160 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [17,7852 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 28598836134	Nome:Suene de Oliveira
CPF: 18412475100	Nome:Paulo Luiz de Souza
CPF: 03801454134	Nome:José Marques Zago
CPF: 28668078187	Nome:José Ribeiro da Silva
CPF: 03758666134	Nome:Isac Lázaro de Medeiros
CPF: 33955397100	Nome:Rita Pravedes Pereira

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	17,7852	Área Consolidada	15,5101
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	2,1206

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: DF-5300108-F93ADC4BA69E425A98CD2C6EB3B5C8E5		Data de Cadastro: 25/09/2015 15:09:14	
Area Líquida do Imóvel	17,7852	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	3,3153
Área de Preservação Permanente	1,0580		
Área de Uso Restrito	0,0000		

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: DF-5300108-F93ADC4BA69E425A98CD2C6EB3B5C8E5	Data de Cadastro: 25/09/2015 15:09:14

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
R-2/14625	12/03/2009	086	071/072	Brasília/DF
R-14/14625	24/09/2002	D0847	013/015	Brasília/DF
Av-18/14625	12/03/2009	2	2	Brasília/DF
R-12/14625	12/09/2000	122	124/125	Brasília/DF